



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 684-B, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 2.669/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do nº 2669/23, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2669/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
**(Da Srª. ANA PAULA LIMA)**

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para fins desta lei, as infrações penais estabelecidas na legislação penal vigente praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de que trata esta lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º São objetivos da política nacional de que trata esta lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo as Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão e atividade econômica do empregador, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais:

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

a vítima já tinha sido agredida pelo mesmo ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outras mulheres;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil nos respectivos Estados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º O Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá elaborar política e plano do sistema integrado de informações de violência contra a mulher a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a política nacional prevista nesta lei.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção da política nacional de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

\* 00000000000000000000000000000000



Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Observatório da Violência Contra a Mulher, previsto neste projeto de lei, tem como objetivo implantar um Sistema Integrado de Informações, de caráter nacional, criando sintonia e integração entre as organizações públicas estatais que enfrentam esta questão, concretizando uma padronização na coleta e sistematização de dados, fato que hoje não ocorre em nosso País.

O próprio acesso fácil e rápido a dados e informações confiáveis, atualizados e centralizados em órgão governamental é dificultado pela ausência de um sistema estruturado nacionalmente e alimentado de maneira uniforme, constante e sem inconsistências, por todos os órgãos públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim nos valemos do site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), segundo o qual, tendo por fonte os boletins de ocorrência das polícias civis das 27 Unidades da Federação, os dados indicam leve recuo nos registros de feminicídio em 2021, ao mesmo tempo que apontam o aumento dos registros de estupro e estupro de vulnerável no mesmo ano.<sup>1</sup>

Os dados preliminares de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior.<sup>2</sup>

1 “Violência contra mulheres em 2021”. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

2 Os dados consideram a classificação dada pela polícia civil no momento do registro do boletim de ocorrência, mas após a investigação e conclusão do inquérito policial, é possível que casos então classificados apenas como homicídio doloso passem a incluir a qualificadora feminicídio, sendo posteriormente retificados nos sistemas de informação das polícias. [nota constante do original]



\* 00000000000000000000000000000000

Os números de registros de crimes contra meninas e mulheres aqui apresentados visibilizam o quadro de violência vivenciado por elas durante a pandemia. Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino.

É importante ressaltar que esses números representam apenas os casos **registrados oficialmente**, e acredita-se que a violência contra a mulher seja subnotificada no Brasil.

O simples fato da obtenção e do cruzamento de dados entre os três Entes Federativos, Órgãos Públicos, da Sociedade Civil, dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e das entidades do Terceiro Setor, irá promover uma verdadeira melhora nas futuras formulações de políticas públicas e no atendimento perante essas vítimas da violência no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em **de** **de 2023.**

**Deputada ANA PAULA LIMA  
PT/SC  
Vice-Líder do Governo na CD**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.669, DE 2023**

**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar o Violentômetro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-684/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

### PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar o Violentômetro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021 que Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), para acrescentar o Violentômetro como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-----*

*§ 3º A União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal poderão implantar a ferramenta física e eletrônica automatizada do Violentômetro que publicará com transparência e em tempo real as informações atualizadas do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres e feminicídio em locais estratégicos de grande fluxo de circulação de pessoas conforme população local como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher.*  
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

\* C D 2 3 5 2 7 5 5 4 5 6 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:25.520 - Mesa

PL n.2669/2023

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a informação é um direito constitucional, que assegura a todo o cidadão o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, visto a permissão de livre acesso à informação e a dados públicos e privados que são de relevância popular, como discorre o inciso XIV do artigo 5º da Constituição de 1988<sup>1</sup>, que expressa:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Desta maneira, o acesso à informação é um direito constitucional de todos, indistintamente, garantido o sigilo da fonte em situações que se tornam necessárias ao exercício profissional.

A Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021<sup>2</sup> criou a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres, conforme prevê o artigo 1º da referida legislação.

A presente proposição legislativa tem o intuito de propor uma alteração inserindo uma política pública positiva para fomentar a informação que trata a referida lei com vias de conscientizar a população e consequentemente refletir na redução dos índices de violência contra a mulher, de violência doméstica e familiar, assim como, o feminicídio.

Dito isto, a proposta legislativa acrescenta ao artigo 4º, o 4º dando a possibilidade da União, dos Estados, municípios e Distrito Federal implantarem

<sup>1</sup> Acesso disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>2</sup> Acesso disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm)>.



\* C 0 2 3 5 2 7 5 5 4 5 6 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

o Violentômetro que trata-se de uma ferramenta que divulgará em tempo real, os dados nacionais e locais pertinentes para alerta, prevenção e conscientização dos cidadãos sobre as referidas problemáticas.

O Violentômetro visa fortalecer a políticas de prevenção a violência contra a mulher que também é proposta pela legislação em questão, sendo assim, é clarividente a necessidade da alteração legislativa para instituir o violentômetro que será uma ferramenta importante que facilitará o acesso à informação sobre os dados do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres que publicará em grandes painéis físicos e eletrônicos espalhados pelo Brasil em tempo real, nos locais onde ocorrem o maior fluxo de transeuntes e de veículos.

A exemplo do que ocorre com a ferramenta do Worldometers<sup>3</sup> que mantém o mundo informado em seu sítio eletrônico sobre as estatísticas mundiais em tempo real contendo as informações sobre nascimento, morte, saúde, economia, dentre outros dados importantes ao planeta, todavia, o Violentômetro embora seja um painel digital e de informações divulgadas de forma eletrônica, deverá ser fixado nos locais de grande circulação para publicar as informações também em tempo real sobre os dados de violência contra a mulher.

Destarte, com o intuito de fortalecer as políticas de prevenção e combate a violência contra a mulher, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

<sup>3</sup> Acesso disponível em: <<https://www.worldometers.info/pt/>>.



LexEdit

\* C D 2 3 5 2 7 5 5 4 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021</b> <b>Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1028;14232">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1028;14232</a>
--	---



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**PROJETO DE LEI N° 684, DE 2023**  
Apensado: PL nº 2.669/2023

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LIMA.

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 684/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima (PT-SC) estabelece a Política Nacional para o Sistema Integrado de Violência contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher.

Apresentado em 27/02/2023, pela Deputada Ana Paula Lima, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 25/04/2023.

Em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 684/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 30/06/2023, foi apensado ao PL em tela o PL 2.669/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

A violência contra a mulher, quando se trata de trabalhar com dados oriundos de um país que conta com 8 milhões de quilômetros quadrados, onde 212 milhões de pessoas vivem em 5.567 municípios, localizados em 27 unidades federativas diferentes, precisa ser analisada com muito cuidado. Como todas nós sabemos, essas mulheres não vivem nos mesmos lugares, nem o Estado conta com os mesmos recursos para saber o que se passa, efetivamente, com a vida quotidiana delas. Esse é o ponto de partida do nosso raciocínio apresentado a seguir.

Qual especialista da área das ciências humanas e sociais que dispõe de dados precisos sobre o que se passa realmente em cada uma dessas localidades distantes, no tempo e no espaço, uma da outra? Do ponto de vista do Estado, apesar de contarmos com inúmeras instituições qualificadas na coleta de dados de nossa realidade concreta, a questão da violência contra a mulher necessita ser melhor compreendida.

Mas não se trata de uma questão acadêmica ou de gestão governamental, nem mesmo de um olhar “jurídico” sobre o problema. Precisamos integrar especialidades diferentes para perceber que a questão é mais abrangente e profunda, exigindo de nós um compromisso com a ação efetiva de enfrentar o problema. É preciso grifar esse ponto.

Nesse sentido, a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações da Violência Contra a Mulher (Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil) visa promover a integração e o diálogo entre os órgãos públicos que atuam sobre o problema, inclusive com a participação da sociedade civil. Minha experiência, como integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, reconhece a importância do fato de que Estado e instituições da sociedade devem, obrigatoriamente, atuar de forma conjunta, num ambiente propício para o aprendizado mútuo.





Trata-se do primeiro passo para a elaboração de políticas públicas consistentes, com pleno entendimento dos dados confiáveis para o conhecimento efetivo da violência praticada contra a mulher. Atualmente, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos elaboradores de políticas públicas, nas três esferas da União, é a ausência de um sistema de informações estruturado nacionalmente, alimentado de maneira uniforme, constante e sem inconsistências. Para avançar nesse ponto, o Projeto de Lei em tela deve ser lido com atenção na prática diária do Poder Público.

Nesse sentido, precisamos integrar as ações dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário que atendem a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos da Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação. Na medida em que o PL em tela avança por meio da introdução das instituições da sociedade civil que trabalham sobre o tema, as mulheres desse país, que representam 51,8% da população brasileira, serão as grandes beneficiadas.

Não se trata de produzir, apenas, mais uma fria estatística sobre uma realidade que nos falta compreender melhor. Precisamos agir sobre o problema, corrigir eventuais problemas e agir por meio do Poder Público. Nada melhor do que integrar aquelas entidades das três esferas da União que têm a responsabilidade de atuar nas ocorrências da violência contra a mulher.

Não basta partir do princípio que o Brasil tem “muitas Leis” que tratam do tema, o que exemplifica as limitações do olhar exclusivamente jurídico sobre o mesmo. Como sabemos, todas as Leis partem de pressupostos. A que estamos propondo tem um pressuposto prático, efetivo, que entendemos, gerará resultados, do ponto de vista da melhoria da qualidade da atuação do Poder Público para enfrentar e conhecer o problema.

Avançaremos, enquanto sociedade, quando formos capazes de responder à pergunta fundamental: “o que fazer” para enfrentar a situação atual? Sabemos que as mulheres ganham menos, ainda não são reconhecidas pelo trabalho doméstico, são objetificadas pelo meio social, ficam mais tempo desempregadas, são





desvalorizadas no mercado de trabalho e não são sequer ouvidas ou reconhecidas por certas coletividades. A lista é infundável... Não é por acaso que a violência ocorre contra a mulher, a qual é cotidianamente fragilizada pelo contexto machista, racista, classista, que desrespeita nossas diferentes identidades e territórios. Esse é o nosso ponto de partida.

A importante experiência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual tenho a honra de presidir neste ano, tem mostrado que não basta uma Lei ou política para enfrentar o problema, pois os temas mencionados acima são muito distintos. São necessárias muitas políticas específicas para enfrentá-los. Tanto a proposição principal como a que lhe está apensada vão na mesma direção, apesar de agirem em âmbitos distintos. Daí o fato de que adotem estratégias normativas distintas.

O Projeto de Lei nº 2.669/2023 atua no âmbito da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, enquanto o Projeto de Lei nº 684/2023 formula uma política autônoma de integração entre órgãos estatais. Ainda assim, não há por que não aprová-los conjuntamente, apresentando a alteração da Lei já existente com um artigo final do Substitutivo aos dois Projetos analisados. Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 684/2023 e do Projeto de Lei nº 2.669/2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)**

**Relatora**





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## **SUBSTITUTIVO AO PL 684/2023**

Apensado PL nº 2.669/2023

Apresentação: 04/11/2024 14:41:53,210 - CMULHER  
PRL 2 CMULHER => PL 684/2023

PRL n.2

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher (Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil), que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para fins desta lei, as infrações penais estabelecidas na legislação penal vigente praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º. São diretrizes da política nacional de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;





III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º. São objetivos da política nacional de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo as Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão e atividade econômica do empregador, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;



\* C D 2 4 9 2 0 3 5 9 4 6 0 0



d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida pelo mesmo ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outras mulheres;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil nos respectivos Estados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º. O Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá elaborar política e plano do sistema integrado de informações de violência contra a mulher a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a política nacional prevista nesta Lei.

Art. 5º. Para a organização, implantação e manutenção da política nacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.





Art. 6º. É vedada a divulgação de qualquer conteúdo de caráter privado ou sigiloso, assim como algum dado que permita identificar nominalmente uma pessoa envolvida em alguma ocorrência da violência contra a mulher.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 4º.....*

.....

*§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão implantar a ferramenta física e eletrônica automatizada do Violentômetro, que publicará com transparência e em tempo real as informações atualizadas do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres e feminicídio em locais estratégicos de grande fluxo de circulação de pessoas conforme população local como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher” (NR).*

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)**  
**Relatora**



\* C D 2 4 9 2 0 3 5 9 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 684/2023 e do PL 2.669/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Professora Goreth, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Vice-Presidenta

Apresentação: 21/11/2024 10:25:27.610 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 684/2023

PAR n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 684, DE 2023

(Apensado PL nº 2.669/2023)

Apresentação: 21/11/2024 10:25:27.610 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 684/2023

SBT-A n.1

*Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher (Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil), que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para fins desta lei, as infrações penais estabelecidas na legislação penal vigente praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º. São diretrizes da política nacional de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;



III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º. São objetivos da política nacional de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo as Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão e atividade econômica do empregador, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida pelo mesmo ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outras mulheres;



\* C D 2 4 9 6 6 7 0 2 8 4 0 0 \*

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil nos respectivos Estados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

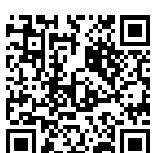
Art. 4º. O Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá elaborar política e plano do sistema integrado de informações de violência contra a mulher a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a política nacional prevista nesta Lei.

Art. 5º. Para a organização, implantação e manutenção da política nacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 6º. É vedada a divulgação de qualquer conteúdo de caráter privado ou sigiloso, assim como algum dado que permita identificar nominalmente uma pessoa envolvida em alguma ocorrência da violência contra a mulher.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....



\* C D 2 4 9 6 6 7 0 2 8 4 0 0 \*

.....

§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão implantar a ferramenta física e eletrônica automatizada do Violentômetro, que publicará com transparência e em tempo real as informações atualizadas do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres e feminicídio em locais estratégicos de grande fluxo de circulação de pessoas conforme população local como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher" (NR).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 2 4 9 6 6 7 0 2 2 8 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 684, de 2023.**

(Apensado: PL nº 2.669/2023)

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

***Autora:** Deputada ANA PAULA LIMA*

***Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO*

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada ANA PAULA LIMA, institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, o Observatório da Violência Contra a Mulher, tem como objetivo implantar um Sistema Integrado de Informações, de caráter nacional, criando sintonia e integração entre as organizações públicas estatais que enfrentam esta questão, concretizando uma padronização na coleta e sistematização de dados, fato que hoje não ocorre em nosso País.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.669/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar o Violentômetro.

O projeto tramita em regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



\* C D 2 5 4 1 8 6 9 2 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 4 1 8 6 9 2 2 9 0 0 \*

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto de lei nº 684/2023 e o projeto apensado de nº 2.668/2023 foram aprovados na forma de Substitutivo que incorpora o conteúdo de ambos os projetos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto de lei nº 684/2023, o PL apensado de nº 2.669/2023 e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 4 1 8 6 9 2 2 9 0 0 \*

nos termos do art. 17 LRF, ao prever a implantação de um sistema integrado de informações sobre violência contra a Mulher. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Nesse sentido, encaminhamos requerimento de informações ao Ministério das Mulheres (RIC n. 4612/2024) com vistas a obter a estimativa do impacto orçamentário das proposições e correspondente compensação. Em resposta, a Ministra de Estado das Mulheres encaminhou o Ofício SEI Nº 432/2025/MMULHERES, de 30 de janeiro de 2025, com o seguinte conteúdo:

*“A implantação de um sistema unificado de dados de violência contra mulheres, exigirá esforço mutuo de outros Ministérios, tais como o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).*

*Em conformidade com o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: I*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 4 1 8 6 9 2 2 9 0 0 \*

*- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Estima-se que o impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2025 não será significativo a ponto de comprometer substancialmente as projeções já estabelecidas.*

*Com a referida lei sancionada, a receita correspondente será incorporada como despesa permanente no orçamento deste Ministério. A análise orçamentária considerou a Ação 21-GJ - Apoio às Iniciativas de Prevenção, Acesso à Justiça e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que conta com uma rubrica projetada na LOA 2025 no valor de R\$ 24.925.374,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais) em RP 2. Dessa dotação, embora já comprometida com ações específicas, será considerada uma projeção adicional de 30%, resultando em um investimento inicial estimado de R\$ 7.477.612,20 (sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) para a implementação do sistema, com possibilidade de suplementação nos exercícios orçamentários dos anos posteriores.*

*O aumento proposto está adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com a meta do Plano Plurianual - PPA - 0166 - Produção de dados, conhecimentos e documentos sobre violência contra mulheres em sua diversidade. Assim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e responsabilidade fiscal na implantação desta importante política pública, assegurando sua viabilidade dentro dos limites orçamentários estabelecidos.”*

E quanto à fonte de recurso para as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 684, de 2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o Ministério das Mulheres sugere as dotações constantes da ação orçamentária 21GJ - Apoio às Iniciativas de Prevenção, Acesso à Justiça e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Dante da resposta, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 684/2023 (principal), do Projeto de Lei nº 2.669/2023, (apensado), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 25/03/2025 19:03:19.207 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 684/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 4 1 8 6 9 2 2 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254186922900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 684/2023, do PL 2669/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48-690 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 684/2023

PAR n.1



\* C 0 3 0 3 0 7 7 5 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**